



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 975, DE 2020

Apensados: PL nº 1.025/2020, PL nº 1.084/2020, PL nº 1.105/2020, PL nº 1.827/2020, PL nº 3.021/2020, PL nº 3.046/2020, PL nº 2.196/2021, PL nº 284/2021, PL nº 4.166/2021, PL nº 1.886/2022, PL nº 257/2023, PL nº 2.576/2023, PL nº 656/2023 e PL nº 1.880/2024

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que “dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nº 10.880, de 9 de junho de 2004; nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006; nº 11.507, de 20 de julho de 2007; nº 14.601, de 19 de junho de 2023; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”, para assegurar a manutenção da alimentação escolar em caso de situação de emergência ou estado de calamidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A e com nova redação oferecida aos arts. 5º e 21-A:

“Art. 4º-A A oferta de refeições no âmbito do PNAE ocorrerá, inclusive, fora do período letivo, nos casos de:

I - situação de emergência, estado de calamidade pública ou estado de sítio, reconhecido ou decretado pelo Governo Federal;

II - questões sanitárias ou logísticas.

Parágrafo único. Na hipótese de inviabilidade da oferta de refeições no ambiente escolar, na forma prevista no *caput* deste artigo, deverá ser assegurada, no mínimo, a manutenção da alimentação do aluno de

Apresentação: 01/10/2025 17:06:14.523 - CE
SBT-A1 CE => PL 975/2020

SBT-A n.1



baixa renda, nos termos do regulamento, cuja família esteja inscrita no Cadastro Único do Governo Federal, mediante entrega de cesta básica.” (NR)

“Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do Pnae serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em conformidade com o disposto no [art. 208 da Constituição Federal](#) e observadas as disposições desta Lei, ressalvados os termos do art. 4º-A e 21-A.

.....” (NR)

“Art. 21-A. Havendo suspensão de aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência, calamidade pública ou estado de sítio, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional e com acompanhamento pelo CAE, a distribuição imediata, aos pais ou responsáveis dos estudantes matriculados:

I - dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos à conta do Pnae pelos entes federativos, nos termos desta Lei;

II - dos próprios recursos financeiros recebidos inicialmente para aquisição de gêneros alimentícios, nos termos desta Lei.

§ 1º No caso da distribuição na forma do inciso II do *caput*, deve-se adotar preferencialmente o crédito bancário com recebimento por meio eletrônico.

§ 2º Para efeito de cumprimento do inciso II do *caput* não será considerada a parcela de recursos obrigatoriamente destinada à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, prevista no art. 14 desta Lei.

§ 3º O disposto no *caput* também se aplica aos dias letivos em que o estudante esteja submetido a ensino remoto, no caso em que a escola



* C D 2 5 3 7 8 6 9 2 5 3 0 0 *

esteja funcionando em sistema híbrido, com parte das aulas oferecidas na forma presencial e parte na forma remota". (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 7º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do inciso Vi, com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 1º

.....

VI - Benefício alimentação escolar, durante o período de suspensão das aulas em razão das férias escolares, por meio de distribuição imediata de gêneros alimentícios aos pais ou responsáveis dos estudantes matriculados na rede pública de educação básica ou de valor definido na forma de regulamento.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**



* C D 2 2 5 3 7 8 6 9 2 2 5 3 0 0 *